



PROCESSO	SEI: 00176.001158/2025-51 Processo de Fiscalização nº 1000232543-01A/2024
INTERESSADO	H. D. O.
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA

## DELIBERAÇÃO Nº 051/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 19 de maio de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física H. D. O., inscrita no CPF sob o nº 019.xxx.xxx-12 , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000232543-01A/2024 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.093,28 (dois mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000232543-01A/2024 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.093,28 (dois mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, H. D. O., inscrita no CPF sob o nº 019.xxx.xxx-12, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada adicionando à placa da obra os

números dos RRTs e as atividades sob sua responsabilidade técnica, conforme exigido pelo art. 7º da Resolução CAU/BR nº 75/2014, e apresentando fotos que comprovem a complementação da placa no local, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5 . Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 19 de maio de 2025.

..

**470ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS**  
**(Videoconferência)**

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausênc.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

**Histórico da votação:**

**470ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 19/05/2025

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000232543-01A/2024

**Resultado da votação:** Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 22/05/2025, às 14:25 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 23/05/2025, às 14:03 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **7F954548** e informando o identificador **0589723**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.001158/2025-51

0589723v12



PROCESSO	1000232543
INTERESSADO	H.D.O.
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA
RELATOR(A)	CONS. FABIANA DONATTI

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, por atividade fiscalizatória de rotina na data de 06/09/2024, ocorrida em obra sendo executada em Palmeira das Missões/RS, Av. Juraide Witeck Borges, xx3, Bairro Amaral - com placa de identificação de responsabilidade técnica do Arquiteto e Urbanista H.D.O (CAU A254249-8)

Em consulta nos sistemas do CREA e do CAU, foram encontrados os seguintes documentos de responsabilidade técnica: RRT 13633275 e RRT 13641821 (referentes a projeto e execução de arquitetura, estrutura de concreto, fundações, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas de baixa tensão, instalações de águas pluviais, sistema de coleta de resíduos sólidos) de autoria do profissional Arquiteto e Urbanista H. de O. (CAU A254249-8).

A ausência de apresentação dos projetos aprovados ou do alvará de construção ensejaram o envio das informações para a Prefeitura Municipal, em atendimento ao art. 21 da Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss).

A ausência de dados obrigatórios na placa de identificação do arquiteto e urbanista (números dos RRTs e atividades sob sua responsabilidade técnica) ensejou o envio de requisição por e-mail e WhatsApp ao profissional, concedendo-lhe o prazo legal para que as adicionasse e enviasse foto comprovando a regularização da situação. Contudo, até o fim do prazo concedido, não houve manifestação por parte do profissional, tampouco foram recebidas imagens que demonstrassem o atendimento à requisição .

Diante da inação quanto à requisição, fora emitida a notificação preventiva em 23/09/2024. Notificado via SICCAU e WhatsApp sem comprovação de ciência, fora enviada via Correios com comprovante de recebimento na data de 23/10/2024.

A parte manteve-se silente, então, na data de 05/11/2024, em cumprimento ao artigo 36 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o agente de fiscalização lavrou o auto de infração, fixando a multa no valor de 3 (três) anuidades que corresponde a no valor de R\$ 2.093,28 (dois mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada, fornecendo maiores orientações também quanto ao pagamento da multa e apresentação de defesa a esta Comissão.



Foram realizadas tentativas de ciência via SICCAU, aplicativo de mensagem e via Correios, retornando devolvida, sem comprovação de ciência. Em 24/02/2025, o extrato do Auto de Infração foi publicado no DOU, equivalendo esta publicação à ciência do interessado.

Desta forma, devidamente intimada, a parte permaneceu silente. O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento. Considerando o exposto no art. 54 da Resolução CAU/BR nº 198/2020: "A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo."

É o relatório.

## VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

Da análise dos autos do processo, depreende-se que a pessoa física, no local de execução de obra, deixou de afixar placa com as informações obrigatórias legais, contrariando o art. 14 da Lei nº 12.378/2010 e os arts. 6º, *caput*, 7º e 8º da Resolução CAU/BR nº 75/2014, a saber:

Lei nº 12.378/2010:

*Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:*

*I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;*

*II - o número do registro no CAU local; e*

*III - a atividade a ser desenvolvida.*

Resolução CAU/BR nº 75/2014:

*Art. 6º No local de execução de obras, de montagens ou de serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverão ser afixadas placas de identificação do exercício profissional, indicando os responsáveis técnicos pelas atividades desenvolvidas.*

(...)

*Art. 7º Nas placas de que trata o artigo anterior, deverão ser informados:*



*I - nome(s) do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) responsável(is) e, se houver, da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, com identificação da(s) atividade(s) técnica(s) sob sua(s) respectiva(s) responsabilidade(s) e número(s) de RRT correspondente(s);*

*II - título profissional e número(s) de registro no CAU;*

*III - endereço, e-mail ou telefone do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) ou da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo.*

*§ 1º Para os fins do que dispõe o inciso I deste artigo, na indicação de responsabilidade técnica poderá ser utilizado o nome civil ou razão social, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo.*

*§ 2º Uma mesma placa poderá conter a indicação de um ou mais arquitetos e urbanistas ou de pessoas jurídicas de Arquitetura e Urbanismo, definindo a(s) responsabilidade(s) técnica(s) que lhe(s) corresponde(m).*

*§ 3º Uma mesma placa poderá conter a indicação de arquiteto(s) e urbanista(s), de pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, de profissional(is) e de pessoa(s) jurídica(s) de outra(s) profissões técnica(s) regulamentada(s) que realize(m) atividade(s) no mesmo endereço, definindo a(s) responsabilidade(s) técnica(s) que lhe(s) corresponde(m).*

*§ 4º Poderá ser afixado na placa um selo adesivo específico, cujo arquivo eletrônico será disponibilizado no ambiente do arquiteto e urbanista no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), que conterá um código de barras bidimensional (QR Code), através do qual poderão ser acessados os dados do(s) RRT correspondente(s) à(s) atividade(s) realizada(s), dispensando que se mantenha no local via impressa do referido registro.*

Desse modo, a pessoa física foi autuada por infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

**Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:**

**Ausência ou utilização irregular de placa**

*X - não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;*

*Infrator: pessoa física ou jurídica;*



Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização seguiu o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

*Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:*

*I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:*

*(...)*

*h) Ausência ou utilização irregular de placa - Média (...)*

*II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:*

*a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;*

*b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;*

*c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;*

*d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;*

*e) Edificação de uso unifamiliar - Baixo.*

*III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:*

*a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;*

*b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.*

*Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*

No que diz respeito ao grau de impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, verifica-se que a obra se trata de uma edificação de uso unifamiliar.

No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:



*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

- I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*
- II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*
- III - fato praticado por relevante valor social;*
- IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*
- V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

*Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

#### **ANEXO - TABELAS E QUADRO**

##### **TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

<b>INC.</b>	<b>INFRAÇÃO</b>	<b>GRAVIDADE</b>	<b>PONTUAÇÃO MÍNIMA</b>
X	<b>Ausência ou utilização irregular de placa</b>  Não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente.  Infrator: pessoa física ou jurídica.	MÉDIA	4 pontos

##### **TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA**

<b>ATIVIDADE REALIZADA EM</b>	<b>GRAU DE IMPACTO</b>	<b>PONTUAÇÃO CUMULATIVA</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
-------------------------------	------------------------	-----------------------------	------------	------------



**CAU/RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		X
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		X
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		X
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		X
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1	X	

**TABELA III**  
**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0 1ª Reincidente: + 2 2ª Reincidente: + 4 3ª Reincidente ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		X
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		X

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		X
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		X
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		X
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		X
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		X

**QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:**

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 5 PONTOS

**TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
<b>De 5 a 6 pontos</b>	<b>3</b>

Dessa forma, diante do cálculo da dosimetria legal, manteve-se a multa do auto de infração no valor de 3 (três) anuidades que corresponde a no valor de R\$ 2.093,28 (dois mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos).

Conforme documentos acostados no relatório de fiscalização não houve apresentação de defesa, não houve pagamento da multa aplicada, tampouco fora confirmada a regularização da infração. Depreende-se que foram cumpridas todas as etapas do processo de fiscalização, inclusive com orientações claras e objetivas também anteriores à notificação e lavratura do auto de infração. Com efeito, diante da inação da parte autuada, esta incorre em infração.

Por fim, constata-se não haver fatos que possam justificar, legalmente, atenuação ou anulação da multa aplicada.

**CONCLUSÃO**

Deste modo, opino pela manutenção do auto de infração e da multa aplicada no valor de 3 (três) anuidades que corresponde a no valor de R\$ 2.093,28 (dois mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos, conforme cálculo legal, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, H.D.O., inscrito no CPF 019.xxx.xxx-12 e CAU nº A2542498, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente.

Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 19 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente



FABIANA DONATTI

Data: 19/05/2025 09:45:42-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

FABIANA DONATTI  
Conselheira Relatora